



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

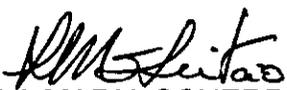
Processo nº. : 10830.002610/95-72
Recurso nº. : 119.786
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : DEJ em CAMPINAS - SP
Interessado : MANOEL MOREIRA ARAÚJO FILHO
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.356

OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado pelo contribuinte que um depósito bancário, no valor de Cr\$ 6.610.119.000,00, se refere a empréstimo contraído no ano-calendário de 1993, incluído indevidamente pelo Fisco como sendo do ano de 1990, retifica-se o lançamento para a sua exclusão do montante exigido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002610/95-72
Acórdão nº. : 104-17.356
Recurso nº. : 119.786
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física em valor equivalente a 8.215.186,34 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face das irregularidades apontadas no Termo de Verificação de fls. 05/08, decorrentes de "Depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem" e não justificados pelos rendimentos tributáveis na declaração, pelos demais rendimentos declarados, por alienações efetuadas ou por empréstimos obtidos, conforme relato constante naquela peça fiscal.

Em sua defesa inicial, argúi o sujeito passivo, em síntese, que a questão pendente se resume a quatro pontos, a seguir sintetizados:

- a existência de um crédito em sua conta corrente, no valor de Cr\$ 6.610,119.000,00, tido como receita omitida no ano calendário de 1990. Esclarece que a fiscalização considerou tal valor no mês de maio de 1990 mas essa quantia foi recebida, como empréstimo, junto ao Banco Bozzano Simonsen, em 27.05.93, conforme documentos que anexa. Acrescenta, ainda, que o lançamento é decorrente de equívoco, resultado da má disposição do texto computadorizado daquele Banco, com o qual passou a operar apenas a partir de 27.05.93 e, solicita a exclusão do indigitado valor, indevidamente incluído pela fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002610/95-72
Acórdão nº. : 104-17.356

2 - a ocorrência de um empréstimo em seu favor, no valor de Cr\$ 100.000.000,00, em 31.12.91, considerada de origem não comprovada;

3 - a falta de comprovação de créditos bancários nos valores de Cr\$ 134.270.921,41 e Cr\$ 11.331.000,00; e

4 - a falta de justificativa comprovada dos rendimentos obtidos no período de outubro a dezembro de 1992, no valor de Cr\$ 723.797.214,00, os quais não tiveram suas inclusões identificadas entre os depósitos - créditos levantados.

Quanto aos demais itens elencados no Termo de Verificação, a defesa do sujeito passivo é no sentido de que os mesmos não resistem ao cotejo da conclusão essencialmente subjetiva ali lançada com a análise do direito e das decisões dos Tribunais, referindo-se à Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos e, ainda, à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Argumenta, ainda, em seu favor, que:

- como pessoa física, não está obrigado por lei, a manter escrituração contábil pela forma exigida das pessoas jurídicas;

- a origem da autuação, superada a questão do empréstimo do Bozano Simonsen, estriba-se em conclusões subjetivas, ao glosar o contrato de empréstimo obtido junto a José Orlando Paravela e não aceitar os recibos de pagamentos a autônomos, relativos aos serviços por ele prestados à empresa H. Manos & Paravela;

- a fraude não se presume, ela há de estar tipificada em lei anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002610/95-72
Acórdão nº. : 104-17.356

- a não aceitação dos documentos citados decorre de simples presunção. As condutas-tipo sugeridas pela auditoria fiscal não estão tipificadas como documentos inidôneos pela legislação;

- a inclusão dos valores representados pelos empréstimos e recibos em análise, além da exclusão do valor relativo ao empréstimo do Bozano Simonsen, conduzem ao cancelamento do Auto de Infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância é no sentido de se manter parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários - Comprovado pelo contribuinte que um depósito bancário, no valor de Cr\$ 6.610.119.000,00, se refere a empréstimo contraído no ano-calendário de 1993, incluído indevidamente pelo Fisco como sendo do ano de 1990, retifica-se o lançamento para a sua exclusão do montante exigido.

Desta decisão, interpõe a ilustre autoridade de singelo grau recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, considerando que o valor do imposto e multa de ofício cancelados são superiores ao limite de alçada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002610/95-72
Acórdão nº. : 104-17.356

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau, em face do cancelamento de crédito tributário (imposto e multa de ofício) em valor superior a R\$ 500.000,00.

Da análise do lançamento, bem como da defesa do sujeito passivo, quanto à matéria objeto do recurso de ofício, assim se manifestou a autoridade recorrente:

"Analisando-se a documentação acostada pelo interessado, junto à peça impugnatória (fls. 522/525), verifica-se, desde logo, que seu argumento é bastante convincente, no que toca ao empréstimo do Banco Bozano Simonsen, que resultou em depósito de Cr\$ 6.610.119.000,00. Com efeito, além do contrato de empréstimo (fls.523) estar datado de 27.05.93, o impugnante anexa ainda documento de liberação do crédito e cópia de cheque administrativo daquele valor emitido em seu nome, sempre com a mesma data de 27.05.93.

Ao que se presume, ocorreu de fato interpretação errônea do extrato de fls. 426, por insuficiência de dados, eis que o lançamento do crédito traz apenas a data de 27.05, sem especificar o ano correspondente, o que pode ter induzido a equipe atuante a considerar como sendo do ano de 1990, reforçado ainda pela ausência de manifestação do interessado, expressamente intimado a se pronunciar sobre tal crédito (demonstrativo de fls. 425).

Nestas condições, necessário se faz atender o contribuinte, excluindo-se a dita importância de Cr\$ 6.610.119.000,00 da tributação relativa ao mês de maio/90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002610/95-72
Acórdão nº. : 104-17.356

Trata-se, pois, a matéria cancelada naquele julgamento, de erro de fato contido no lançamento. Portanto, correta a decisão recorrida, não merecendo quaisquer reparos.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO